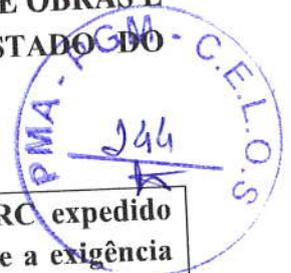


ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO MUNICÍPIO DE ARACATI ESTADO DO CEARÁ.



Pretender interpretar que o CRC expedido no dia da licitação não se acorde a exigência legal, nos parece indevida, já que além de não encontrar arrimo jurídica para tanto, se configura como excessivo rigorismo formal, sendo, pois, desproporcional para servir de fulcro ao alijamento da recorrente na disputa. (TOMADA DE PREÇO 33/2018 – SEINFRA/CELOS, Parecer Análise Julgamento Edital – Decisão pela provimento do recurso para habilitação da empresa – Cláudio Nelson de Araújo Brandão, Sec.de Infraestrutura, 19/11/2018) [g.n].

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Tomada de Preços nº 18/2022-SEINFRA/CELOS.

Recorrente: CONSTRUTORA ASTRAL LTDA

Órgão Licitante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARACATI/CE.

*[Handwritten signature]*  
07/09/22  
13:42

**CONSTRUTORA ASTRAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o n.º 11.638.690/0001-25, estabelecida na Rua Álvaro Bomilcar, nº. 3782, bairro São João do Tauape, Fortaleza – CE, CEP.60.120-280, neste ato representada por seu Diretor Presidente, Sr. **Alexandre Mendes de Oliveira**, vem, com o sempre merecido respeito, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que **INABILITOU** a Recorrente, com arrimo nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA:5421115391  
Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA:5421115391  
Dados: 2022.04.07 10:31:08 -03'00'

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra "a", o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:  
a) habilitação ou inabilitação do licitante".

No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 01/04/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 08/04/2022, estando, portanto, tempestivo o presente recurso.

## 2. DOS FATOS.

A prefeitura de Aracati/CE fez circular instrumento na modalidade de TOMADA DE PREÇOS Nº. 18/2022-SEINFRA-CELOS – na data de 01/04/2022 – para contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de construção de um platô na localidade de Retirinho.

Urge ressaltar que a Recorrente fora a única participante do certame licitatório, ocasião em que, mesmo assim, quando da abertura da sessão para recebimento de envelopes e documentos de habilitação na data de 01/04/2022, a II. Comissão de Licitação, presidida pela Sra. Cíntia Magalhães Almeida, quedou-se pela **INABILITAÇÃO** da Recorrente sob o argumento de que o Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati/CE não fora devidamente apresentado, *in verbis*:

EMPRESA INABILITADA (...) 2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, junto ao setor de compras (aracaticompras@gmail.com) **OU** apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme art. 22, parágrafo 2º e 9º da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizadas pela Lei nº. 9.648/98.  
- O licitante apresentou CRC emitido na data de 31 de março de 2022, em discordância com o solicitado no Edita; [g.n].

Entretanto, as razões arguidas não encontram guarida no Ordenamento Jurídico-Administrativo Pátrio. Insta destacar que, a Comissão alega em seu parecer de julgamento que, a Recorrente fora inabilitada por descumprimento de exigências editalícias, quais sejam:

1. Item 4.4 e 4.5. Segue abaixo:

4.4. Prova de inscrição no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, através de Certificado de Registro Cadastral - CRC, dentro do prazo de validade.

4.5. Para as empresas que estejam regularmente inscritas no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, a apresentação do **Certificado de Registro Cadastral - CRC, acompanhado da Ficha de Cadastro de Informações de Fornecedores e/ou Prestadores de Serviços, que comprove a validade da documentação apresentada para o registro ou sua atualização, substitui a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e poderá, ainda substituir a qualificação econômico-financeira no todo ou em parte, desde que na comprovação de validade da documentação apresentada para o registro ou atualização, constem os documentos que as comprovem.** Os documentos com prazo de validade vencidos, na data de apresentação das propostas, deverão ser atualizados no setor de cadastro e constar na comprovação de validade da documentação.

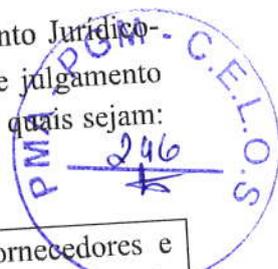
Acontece que, acerca do item 4.4. podemos citar que, a empresa possui comprovadamente Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços Prefeitura Municipal de Aracati (em anexo) e **o referido documento fora regularmente apresentado no ato da habilitação**, dentro dos ditames legais esculpidos pela Lei de Licitações, não necessitando, desta forma, de qualquer outro forma de prova de habilitação compatível com o objeto desta licitação.

Neste sentido, visualizamos que, o Parecer de Julgamento traz um verdadeiro equívoco, ao apresentar a respectiva clausula editalícia como descumprida pela Recorrente. Insta destacar que, a empresa interessada no certame licitatório comprovou que estava inscrita regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati, pelo que empresa ao realizar seu cadastro teve toda sua documentação analisada por este Ente Federativo e devidamente aprovado pelo que não necessita de qualquer outra análise cumprindo, portanto, a referida clausula.

**Não se pode desta forma, manter incólume a presente decisão! Vejamos.**

ALEXANDRE  
MENDES DE  
OLIVEIRA:542  
11115391

Assinado de forma  
digital por ALEXANDRE  
MENDES DE  
OLIVEIRA:54211115391  
Data: 2022.04.07  
10:31:33 -03'00'



Insta destacar que a matéria sobre o que versa o presente Recurso já fora discutida anteriormente, constituída pelo Recorrente à Comissão licitante prevalecente aos idos de novembro de 2018, precisamente no dia 19, relativo a **Tomada de Preços nº 33/2018 – SEINFRA/CELOS**

Após o protocolo do presente debate já ocorrido anteriormente, a Presidência da Comissão Licitante decidiu por seguir às razões e fundamentações que o Recorrente interpusera, de modo que não deveria ser acatada o **Parecer da Comissão** que constituiu a inabilitação da Recorrente.

Portanto, a recente inabilitação pelas razões de fato já narradas e futuras explicações acerca das fundamentações jurídicas, tem-se que é impróprio para a regularização do Certame Licitatório, sob pena de ir de encontro aos princípios constitucionais-administrativos que são basilares à matéria em questão. Vejamos então.

### 3. DAS RAZÕES.

#### a) **Concessão de Habilitação em Certame Anterior. Razões Fundamentadas em Decisum da Presidência da Comissão Licitante. Entendimento Consolidado.**

Consoante às razões elencadas supra, é perceptível que esta casa licitante já em tempos diversos entendeu pelo **PROVIMENTO de recurso com matéria análoga à futuramente narrada no presente instrumento.**

Em 08 (oito) de novembro de 2018, a Recorrente, então candidata da Tomada de Preços nº 33/2018 – SEINFRA/CELOS, Construtora Astral LTDA, fora inabilitada por razões análogas às que trazem a Recorrente, nesse momento, socorrer-se novamente.

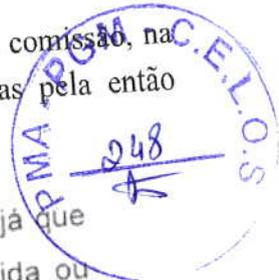
Nesse diapasão, a Construtora Astral fora inabilitada pelo seguinte dispositivo presente no item 2.2 como exigências editalícias. Note:

2.2. Para participarem da presente licitação, os interessados deverão comprovar que estão inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Araçatuba, ou apresentar habilitação compatível com o objeto desta licitação, nos termos do Edital, no prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, conforme Art. 22, parágrafo 9º da Lei nº. 8.666/93, com suas alterações posteriores e atualizada pela Lei nº. 9.648/98.

Após a inabilitação pela Comissão Julgadora do Certame, a Construtora Astral, recorreu, tempestivamente, para pedir-lhe reforma, concedendo o devido **status HABILITADO** que lhe era de direito.

ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA:54 211115391  
Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA:54211115391  
Dados: 2022.04.07 10:31:45 -03'00'

Dado o recurso interposto pela Construtora Astral, a Presidência da comissão, na pessoa do então Procurador Municipal, julgou por seguir às razões arguidas pela então Recorrente. Vejamos:



Efetivamente, resta claro que a exigência ali posta é **alternativa**, já que ligada pela conjunção "OU". Melhor explicando, deve ser atendida ou uma ou outra condição.

Assim, neste sentido, entendemos que a Douta Comissão não se houve bem em apreciar o tema, já que às fls. 556 repousa CRC expedido na data da licitação, e, portanto, válida e apta a integrar o acervo de

Ainda nessa trilha, o emérito Procurador Adjunto do Município, traz que é pertinente a casa licitante que não se oponha às razões recursais, cabendo-lhe **PROVIMENTO** em consequência aos fundamentos estarem arraigados ao direito e jurisprudência pátria.

Narra e preleciona o eminente Procurador, então Presidente da Comissão de Licitação que, é imperioso para que se matenha na estrita legalidade bem como arraigado às razões de fato e de direito que conferem a habilitação ao então Recorrente, Construtora Astral, que seja **REFORMADA** o parecer da Comissão de Licitação que anteriormente julgou por inabilitar a empresa Construtora Astral ao utilizar-se de exegese diversa da pertinente ao caso *in tela*.

Ainda nesse caminho, o dá-se a decisão que ausentam-se razões e fundamentos que determinem a inabilitação da Construtora Astral, de modo que, é **salutar para a necessária aplicação da lei que se conceda a HABILITAÇÃO da então Recorrente.**

Isto posto, colacionamos a este recurso o entedimento conclusivo (**Doc. 01**) que conferiu a habilitação da Recorrente anteriormente. Vejamos:

ALEXANDRE  
MENDES DE  
OLIVEIRA:542  
11115391

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE MENDES DE  
OLIVEIRA:54211115391  
Data: 2022.04.07 10:11:57 -03'00'



PREFEITURA DO  
**ARACATI**  
14 DE SETEMBRO DE 1961



Rua Coronel Alexandrino, 1272 - Farias Brito  
Cep 62600-000 - Aracati - CE Brasil  
Contato: +55 (88) 3421 2789



citados: Acórdãos nº s 1.237/2008  
2.150/2008 e 2.882/2008 - Todos  
Plenário" (TCU. Acórdão nº 1.231/2012  
Plenário, TC 002.393/2012-3. Rel.: Min.  
Walton Alencar Rodrigues. DOU 23.5.2012)

Assim, novamente entendemos no sentido de que **não seja acatado o Parecer da Comissão**, e, por decorrente, **desconstituiu o motivo de inabilitação da recorrente**, sob este aspecto.

Dito isso e arrimado em tudo que aqui fora exposto, **OPINO pela rejeição do parecer técnico da Comissão de Licitação**, para o fim de **HABILITAR a recorrente CONSTRUTORA ASTRAL LTDA** ante a ausência de fundamento capaz de alijá-la do presente processo licitatório.

É o parecer. SMJ.

Aracati, 19 de novembro de 2018.

**FRANCISCO REGIS FREITAS MATOS**  
Procurador Adjunto do Município  
OAB/CE 9.750

Consoante o *decisium* juntado alhures, é entendível que a presente comissão deve arrimar-se ao que já fora permissivo quanto aos fundamentos do presente recurso trazidos outrora e abaixo.

Destarte, requer-se, por oportuno que, a presente Comissão Licitante siga a decisão do então Presidente da Comissão Licitante, o Sr. Francisco Regis Freitas Matos, na condição de Procurador Adjunto do Município.

ALEXANDRE  
MENDES DE  
OLIVEIRA:54  
211115391

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA:54211115391  
Dados: 2022.04.07 10:32:07 -03'00'

**b) Da Apresentação do Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati Compatível com as Exigências do Edital.**

Considerando o equívoco apresentado no parecer de julgamento, onde inabilita a Recorrente quando a mesma apresentou toda a documentação pertinente no ato da habilitação. Considerando que, a Recorrente cumpriu com todas as formalidades do certame licitatório, em restrito acatamento ao princípio da legalidade dos procedimentos administrativos, não há que se falar inabilitação da Recorrente.

Vale destacar que, destarte, em atenção ao preceito editalício *suso* citado, a Recorrente apresentou as documentações compatíveis com à realidade e para o fiel cumprimento as exigências solicitadas.

Menciona-se que a empresa possui habilitação compatível com o objeto da licitação, com o cumprimento de todos os requisitos dos atestados de capacidade técnica, mas está regularmente inscrita no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati consoante documento já apresentado, o que foi devidamente respeitado por esta. Cumprindo de maneira satisfatória e sem ato ou fato que desabone sua conduta os preceitos exigidos no ato convocatório para a aludida licitação.

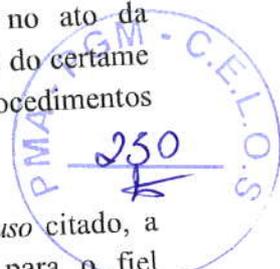
A disposição levantada para inabilitar a Recorrente ultrapassa a exigência necessária para comprovação da capacidade para cumprimento do objeto do certame. Ora, veja-se que a irressignação se motivo pelo fato de que a exigência editalícia tem amparo no disposto no art. 22, §2º da Lei Federal nº. 8.666/93 e esta traz clara conjunção alternativa entre duas considerações. Vejamos:

Art. 22. São modalidades de licitação: (...)  
§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que **atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Ora, não se pode levar a rigor a sobredita exigência editalícia a ponto de afastar licitante perfeitamente idôneo ao cumprimento do objeto contratual sob o argumento contraditório de que descumpriu as exigências editalícias para o presente prélio.

O que se vislumbra, é um equívoco no processo de habilitação, que não observou com o devido cuidado o texto do edital, a cláusula 4.4. e 4.5., esclarece que para **participar da licitação bastava que os interessados comprovassem que estavam inscritos regularmente no Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços da Prefeitura Municipal de Aracati.**

ALEXANDRE Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE OLIVEIRA:5421115391  
MENDES DE OLIVEIRA:54 Dados: 2022.04.07 10:32:18 -03'00'  
211115391



É o caso da Recorrente, que está possui o cadastro e estava regulamentemente cadastrada pelo Ente Federativo Municipal e apresentou o atestado técnico de obras e serviços atendendo a todas as exigências da clausula, qual seja:

- a. Comprovação Cadastral de Fornecedores e Prestadores de Serviço do Município de Aracati/CE.

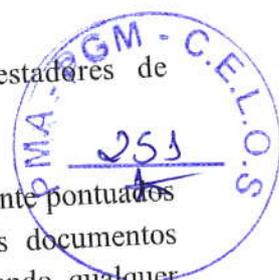
Veja, Ilustre Comissão, os pontos trazidos pela clausula e devidamente pontuados acima, foram apresentados pela Recorrente, basta uma olhada rápida nos documentos apresentados e se for de necessário a empresa apresenta novamente, sanando qualquer dúvida desta comissão, o que não se pode olvidar é que a empresa encontra-se devidamente habilitada neste certame e que houve um equívoco no julgamento de sua habilitação.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve esta n. Comissão ter em vista o Interesse Coletivo em atenção ao princípio da competitividade, afastando decisões que somente prestigiam o formalismo exacerbado em detrimento da finalidade pública da Disputa. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do Renomado MARÇAL JUSTEN FILHO':

*"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a radonalidade do procedimento e de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, ATRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQÜÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATIVEL COM A IRRELEVANCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigêndas da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."*

**Grifei**

O provimento desta defesa é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a documentação da Recorrente encontra-se plenamente regular, dentro dos parâmetros exigidos.



**c) Do Perfeito Cumprimento às Exigências Previstas no Edital.**

A CONSTRUTORA ASTRAL LTDA – EPP, apresetnou, nos moldes do previsto na determinação editalícia, a completa documentação legal, os quais restaram-se condizentes com o presente edital, sem a presença de qualquer óbice que venha a macular sua participação no certame.

Vê-se, portanto, que, em consonância com o princípio da Competitividade e do interesse Coletivo, uma participação maior de interessados na disputa alarga, sobremaneira, as possibilidades de a Administração auferir proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

Nesse sentido, o afastamento de empresa devidamente vitoriosa no certame em comento, prejudica não só esta que Recorre, mas também o próprio município e sociedade que se exclui da possibilidade de receber a prestação objeto do edital.

É pertinente elencarmos que, existe precedente jurisprudencial proveniente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, em ementa publicada no DJU de 01.06.98, cujo teor pedimos vénia para colacionar:

**Ementa: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR, PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO"**  
Grifei

Oportuno transcrevermos alguns trechos do voto do Insigne Ministro Demócrito Reinaldo, o qual defende a tese de expurgar das Licitações exigências desnecessárias que malferem o Interesse Público, resigne-se:

**"O edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. CONSOANTE ENSINAM OS JURISTAS, O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO É ABSOLUTO, DE TAL FORMA QUE IMPEÇA O**



**JUDICIÁRIO DE INTERPRETAR-LHE, BUSCANDO-LHE O SENTIDO E A COMPREENSÃO E ESCOIMANDO-O DE CLÁUSULAS DESNECESSÁRIAS OU QUE EXTRAPOLEM OS DITAMES DA LEI DE REGÊNCIA E CUJO EXCESSIVO RIGOR POSSA AFASTAR, DA CONCORRÊNCIA, POSSÍVEIS PROPONENTES, OU QUE O TRANSMUDE DE UM INSTRUMENTO DE DEFESA DO INTERESSE PÚBLICO EM CONJUNTO DE REGRAS PREJUDICIAIS AO QUE, COM ELE, OBJETIVA A ADMINISTRAÇÃO." Grifei**

Os tribunais pátrios, quando instados a se manifestar sobre o tema em comento, possuem idêntico entendimento, conforme se observa, a título ilustrativo, no seguinte julgado:

**"Ementa.. ADMINISTRAÇÃO TI I/O — LICITAÇÃO — PRINCÍPIOS — VINCULAÇÃO O EDITAL - LEGALIDADE — RAZOABILIDADE — 1 — Certo que a Administração, em lema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/ 93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. 2 — Pequeno atraso (cerca de dez minutos) na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante não constitui justo motivo para sua exclusão do certame licitatório, eis que ainda não encerrada a reunião para esse fim convocada. 3 — Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4 — Apelação e remessa desprovidas." (TRF 1ª R. — AMS 199901000390592 — DF — 6ª T. — Rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro — DJU 31.05.2001 — p. 652) — Grifei**

Vê-se, portanto, que, nos ditames da Doutrina e da Jurisprudência atual, os rigorismos e formalismos exarcebados que costumam assolar os Procedimentos Licitatórios devem ser de pronto rechaçados, especialmente quando desse ato não resultar qualquer prejuízo para a Administração.

No que concerne à exigência de prazo para emissão e entrega de documentos, cite-se Certificado de Registro Cadastral – CRC em um prazo de 03 (três) dias antes do recebimento das propostas, torna-se perceptível a utilização de formalismos desarrazoados,

**considerando que a entrega deu-se no dia 31 de março de 2022, ato contínuo, o julgamento da documentação de habilitação ocorrera em 01 de abril de 2022.**

**Nesse aspecto, cumpre-nos esclarecer que o corolário do Princípio da Supremacia do Interesse Público, deve ser preservado ante a própria Sociedade e a MENOR ONEROSIDADE POSSÍVEL AO ERÁRIO.**

Reforçar-se que a LICITAÇÃO deteve apenas de 01 (um) participante interessado para o devido cumprimento do presente objeto, motivo pelo qual sua inabilitação incorrerá numa licitação DESERTA, prejudicando sobremaneira a Administração Pública o que reforça a desnecessidade de um EXCESSO DE FORMALISMO, imperando a obediência aos requisitos mínimos para a demonstração da capacidade de cumprimento do objeto.

Não obstante, a manutenção da decisão, levaria não só a ocorrência de formalismos exarcebados, como, por conseguinte incorreria em possível ilegalidade ao não proceder com o deferimento da habilitação e concessão da vitória já delimitada por esta própria respeitável Comissão julgadora.

Sendo assim, a apresentação da documentação apresentada pela Recorrente resta devidamente regular, verificando um verdadeiro equívoco em seu julgamento ao eliminar sua participação no Certame, estabelecendo excessivas restrições, que devem ser abandonadas em festejo à Competitividade e manutenção célere do Certame.

Além do mais já é cediço o entedimento de que certa exigência, fora devidamente acatada pela Recorrente, e sua inabilitação gera um excesso de rigorismo, como já levantado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, em Acórdão relatado pelo Ilustre Desembargador Guerrieri Rezendi:

**“LICITAÇÃO – A exigência de atestado de capacitação técnica deve limitar-se aos profissionais de nível superior ou equivalente – A comprovação de atestados referentes à execução de obras ou serviços similares no passado é inválida, frente à nova sistemática imposta pela lei nº 8.666/93 e lei nº 8.883/94 – a exigência de test os não pode conter numerus clausus, sob pena de reduzir o universo dos proponentes, comprometendo, com isso, o caráter competitivo do certame – A utilização do numerus clausus para os atestados se constituiu ainda em medida discriminatória, destinada a afastar interessados do certame, além de ser violadora do artigo 30, ü e § 3º do estatuto da licitação — O edital de licitação deverá estabelecer, para apuração da capacidade dos proponentes, critérios objetivos, pois a**



*matéria dispensa apreciações dependentes de subjetivismo, afrontando o princípio da isonomia e do julgamento objetivo - O critério para o julgamento baseado em fatores discriminatórios, vagos, imprecisos ou desarrazoados para um dos proponentes e razoáveis para outros, conduzem à invalidade do certame por patente desvio de poder" (TJSP — AC 81.917-5 — SP — 7ª CDPúb. — Rel. Guerrieri Rezende — J. 23.08.1999 — v.u.)" Negrito Nosso*

Demais disso, a documentação requerida fora devidamente apresentada, conforme estabelecido em edital. **NÃO SE PODE QUERER QUE A MERA INEXISTÊNCIA DE UMA LITERALIDADE, INOBTANTE AMPARADA PELO CONTEXTO DA REDAÇÃO, VENHA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DE UM LICITANTE, AINDA MAIS QUANDO CLARAMENTE DEMONSTRADA O CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS.**

#### **4. DO PEDIDO**

Na esteira do exposto, requer-se seja **JULGADO PROVIDO** o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **HABILITE** a recorrente por encontrarem-se atendidos as exigências albergadas.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Não obstante, caso entenda a Ilustre Comissão de Licitação em manter a decisão que inabilitou a Recorrente, informa-se, desde já, que a licitante intentará as portas do Poder Judiciário, medida judicial cabível para ver-se tutelado o direito da empresa participante.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.

Fortaleza, 7 de abril de 2022.

**CONSTRUTORA ASTRAL LTDA – EPP**  
**Alexandre Mendes de Oliveira**

ALEXANDRE  
MENDES DE  
OLIVEIRA:54  
211115391  
Assinatura de Forma digital  
por ALEXANDRE MENDES DE  
OLIVEIRA:5421115391  
Data: 2022.04.07 10:18:17  
2022